



Número: **0012805-34.2016.8.14.0074**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **10/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 880,00**

Processo referência: **0012805-34.2016.8.14.0074**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA/PA (JUIZO RECORRENTE)	
MUNICIPIO DE TAILANDIA (RECORRIDO)	
RAMON CUIMAR BORGES (RECORRIDO)	REBECA CUIMAR BORGES (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12943907	07/03/2023 12:56	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12509772	07/03/2023 12:56	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12509775	07/03/2023 12:56	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
12509778	07/03/2023 12:56	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0012805-34.2016.8.14.0074**

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA/PA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE TAILANDIA, RAMON CUIMAR BORGES  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

### EMENTA

DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2015. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. RE Nº 598.099/MS (TEMA: 161). NO PRAZO DA VALIDADE HOUVE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA DESEMPENHO DA MESMA FUNÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. É cediço que os candidatos aprovados e classificados dentro do quantitativo de vagas ofertadas pelo edital possuem direito subjetivo à nomeação - RE nº 598.099/MS (Tema: 161).
2. No caso sob exame, apesar do impetrante ter sido aprovado em 1º lugar, habilitado no exame da documentação, não foi nomeado, pior que isso comprovou a existência de contratação precária para desempenho da mesma função (Ediel Santos do Santos – Pof. Inglês) configurando absurda preterição.
3. Sentença confirmada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, a unanimidade, em remessa necessária confirmar a sentença nos termos do voto da eminente relatora.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.



**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**  
**Relatora**

**RELATÓRIO**

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012805-34.2016.8.14.0074

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIADO / IMPETRANTE: RAMON CUIMAR BORGES

ADVOGADA: REBECA CUIMAR BORGES (OAB/PA 17.853)

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (OAB/PA 22.474)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

**RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança, no sentido de determinar a nomeação e posse do impetrante no cargo de Professor de Inglês (Zona Rural), Município de Tailândia, Concurso Público - Edital 01/2015.

Consta dos autos que para o cargo acima referido houve oferta de duas (02) vagas sendo o impetrante aprovado na 01ª colocação.

Asseverou terem ocorrido contratações precárias em detrimento dos candidatos aprovados no concurso.

Sobreveio a sentença concessiva da segurança. Não houve interposição de recurso voluntário.

Coube-me a relatoria por distribuição eletrônica.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da mesma.

É o relatório.

**VOTO**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Remessa necessária na forma prevista pelo §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.



Segundo o Edital Retificado nº 02/2015 o prazo de validade seria de 02 (dois), a contar da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período (Item 16.11).

O resultado final foi homologado pelo Decreto 029, de 15 de fevereiro de 2016, e como não há informação dando conta de ter havido prorrogação o término da validade do certame se projetou para 15/02/2017 revelando a tempestividade da impetração ocorrida em 30/11/2016.

Dito isto, é cediço que os candidatos aprovados e classificados dentro do quantitativo de vagas ofertadas pelo edital possuem direito subjetivo à nomeação - RE nº 598.099/MS (Tema: 161).

No caso sob exame, apesar do impetrante ter sido aprovado em 1º lugar, habilitado no exame da documentação, não foi nomeado, pior que isso comprovou a existência de contratação precária para desempenho da mesma função (Ediel Santos do Santos – Pof. Inglês) configurando absurda preterição.

Absolutamente escorreita a sentença sendo evidente a certeza e liquidez do direito reclamado

ANTE O EXPOSTO, **confirmo** a sentença em Remessa Necessária.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

Belém, 06/03/2023



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012805-34.2016.8.14.0074

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIADO / IMPETRANTE: RAMON CUIMAR BORGES

ADVOGADA: REBECA CUIMAR BORGES (OAB/PA 17.853)

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (OAB/PA 22.474)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

### **RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança, no sentido de determinar a nomeação e posse do impetrante no cargo de Professor de Inglês (Zona Rural), Município de Tailândia, Concurso Público - Edital 01/2015.

Consta dos autos que para o cargo acima referido houve oferta de duas (02) vagas sendo o impetrante aprovado na 01ª colocação.

Asseverou terem ocorrido contratações precárias em detrimento dos candidatos aprovados no concurso.

Sobreveio a sentença concessiva da segurança. Não houve interposição de recurso voluntário.

Coube-me a relatoria por distribuição eletrônica.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da mesma.

É o relatório.



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Remessa necessária na forma prevista pelo §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Segundo o Edital Retificado nº 02/2015 o prazo de validade seria de 02 (dois), a contar da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período (Item 16.11).

O resultado final foi homologado pelo Decreto 029, de 15 de fevereiro de 2016, e como não há informação dando conta de ter havido prorrogação o término da validade do certame se projetou para 15/02/2017 revelando a tempestividade da impetração ocorrida em 30/11/2016.

Dito isto, é cediço que os candidatos aprovados e classificados dentro do quantitativo de vagas ofertadas pelo edital possuem direito subjetivo à nomeação - RE nº 598.099/MS (Tema: 161).

No caso sob exame, apesar do impetrante ter sido aprovado em 1º lugar, habilitado no exame da documentação, não foi nomeado, pior que isso comprovou a existência de contratação precária para desempenho da mesma função (Ediel Santos do Santos – Pof. Inglês) configurando absurda preterição.

Absolutamente escorreita a sentença sendo evidente a certeza e liquidez do direito reclamado

ANTE O EXPOSTO, **confirmo** a sentença em Remessa Necessária.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**



DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2015. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. RE Nº 598.099/MS (TEMA: 161). NO PRAZO DA VALIDADE HOUVE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA DESEMPENHO DA MESMA FUNÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. É cediço que os candidatos aprovados e classificados dentro do quantitativo de vagas ofertadas pelo edital possuem direito subjetivo à nomeação - RE nº 598.099/MS (Tema: 161).

2. No caso sob exame, apesar do impetrante ter sido aprovado em 1º lugar, habilitado no exame da documentação, não foi nomeado, pior que isso comprovou a existência de contratação precária para desempenho da mesma função (Ediel Santos do Santos – Pof. Inglês) configurando absurda preterição.

3. Sentença confirmada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, a unanimidade, em remessa necessária confirmar a sentença nos termos do voto da eminente relatora.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**  
**Relatora**

